

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL**

BEATRIZ DE ALMEIDA ARRUDA

**AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS DA ECONOMIA
COMPARTILHADA E A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA: A ATUAL SITUAÇÃO DO AIRBNB NO BRASIL**

TRÊS LAGOAS, MS

2023

BEATRIZ DE ALMEIDA ARRUDA

**AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS DA ECONOMIA
COMPARTILHADA E A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA: A ATUAL SITUAÇÃO DO AIRBNB NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Osvaldo de Castro Filho.

TRÊS LAGOAS, MS

2023

RESUMO

O Airbnb é um serviço e produto da economia P2P. Este trabalho tem o objetivo de analisar a relação entre a plataforma e o direito, por meio de uma investigação exploratória de caráter qualitativo. A pesquisa tem duas etapas: a primeira, de análise de dados em relação ao funcionamento do Airbnb – a natureza jurídica da plataforma, sua diferenciação em relação à atividade hoteleira – com o objetivo de, numa segunda etapa, discutir a maneira mais adequada de tributação da plataforma para preservar seu caráter disruptivo e inovador. Atualmente, o direito carece de legislações acerca do serviço oferecido pela plataforma, encontrando uma dificuldade primária: a identificação da natureza jurídica do Airbnb. Existem legislações municipais, como a de Ubatuba/SP e Caldas Novas/GO, a respeito da matéria, contudo a falta de uma legislação federal cria uma insegurança jurídica, tanto para os usuários quanto para a sociedade, que se beneficiaria de uma arrecadação efetiva. Este estudo pretende compreender a atividade do Airbnb e discuti-la no âmbito do direito tributário, a fim de sanar a debilidade da legislação no que se refere aos serviços trazidos pela economia P2P.

Palavras-chave: Airbnb. Economia compartilhada. Direito Tributário.

ABSTRACT

Airbnb is a service and product of the P2P economy, and the present study aims to analyze its relationship with the law through an exploratory qualitative investigation. The research has two stages: firstly, data analysis in relation to the functioning of Airbnb, the legal nature of the platform, its differentiation in relation to hotel activity, with the aim of, in a second stage, discussing the most appropriate way of taxation of the platform to preserve its disruptive and innovative character. Currently, the law lacks legislation regarding the service offered by the platform, encountering a primary difficulty: identifying the legal nature of Airbnb. There are municipal laws, such as Ubatuba/SP and Caldas Novas/GO, regarding the matter, however the lack of federal legislation creates legal uncertainty, both for users and for society, which would benefit from effective collection. This study aims to understand Airbnb's activity and discuss it within the scope of tax law in order to heal the weakness of legislation with regard to services brought by the P2P economy.

Keyword: Airbnb. Sharing Economy. Tax Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBS	Contribuição sobre Bens e Serviços
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	Imposto Sobre Serviços
IVA	Imposto sobre Valor Agregado
P2P	<i>peer-to-peer</i>
PIS	Programa de Integração Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A ECONOMIA COMPARTILHADA OU P2P E AS PLATAFORMAS MULTILATERAIS	8
2.1 Airbnb: funcionamento e falta de identificação dentro do ordenamento jurídico	9
2.2 O Airbnb em comparação com a atividade hoteleira e as locações tradicionais	10
3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	14
3.1 Lei Ordinária n.º 4.140/2019, de Ubatuba/SP	14
3.2 Lei Complementar n.º 99/2017, de Caldas Novas/GO	15
4 ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO PELO PODER JUDICIÁRIO AO AIRBNB	17
4.1 Tribunal de Justiça de São Paulo	17
4.2 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	18
4.3 Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.....	19
5 ISS E O AIRBNB	22
6 REFORMA TRIBUTÁRIA E SUAS IMPLICAÇÕES	24
7 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

As inovações trazidas pelo avanço tecnológico inserem-se no meio social quase que instantaneamente. Elas repercutem de maneira consistente e abrangente, suprimindo necessidades de maneira eficiente, tornando-se ferramenta útil e essencial. Grande exemplo disso é o advento de uma rede de que combina tecnologia e prestação de serviços, conectando usuários e prestadores por meio de plataformas digitais, resultando em novas relações jurídicas e, por consequência, novos conflitos, que desafiam o direito brasileiro. O Airbnb surge nesses moldes, com uma plataforma digital de conexão P2P, levantando questões de grande relevância jurídica.

O Airbnb tem uma proposta inovadora e disruptiva, identificando-se no mercado como uma plataforma que oferece um espaço *online* que permite aos usuários publicarem, oferecerem, buscarem e reservarem serviços relacionados a viagens e acomodações. O aplicativo irrompe como uma alternativa a setores tradicionais já consolidados, tanto no mercado quanto no direito, como o hoteleiro e o de locações.

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe uma legislação federal que regule homogeneamente a locação por aplicativos como Airbnb e, por consequência, nenhum procedimento tributário padrão. Algumas legislações municipais tratam do assunto de maneira individual e esparsa, havendo um controle descentralizado do Estado em relação à atividade. O Airbnb não se encaixa como um serviço hoteleiro e nem como uma locação tradicional, apresentando-se, à contramão disso, como uma alternativa inovadora, fomentando a competitividade e se opondo ao monopólio nesses setores.

É fundamental ao direito regulamentar tributariamente a atividade, preservando a sua essência inovadora, mantendo também a competitividade da plataforma frente ao setor hoteleiro e de locações. Acima de tudo, evitar a conivência com a insegurança jurídica, especialmente na legislação tributária. Assim, este estudo se propõe a responder a seguinte pergunta: qual é a atual situação fiscal do Airbnb no tocante à legislação tributária brasileira?

Parte-se das hipóteses de que: o Airbnb não é regulamentado tributariamente por uma legislação federal, o que demanda uma análise das legislações municipais que tratam da matéria, da jurisprudência e uma reflexão acerca da tributação que pode ser adotada em relação às demais formas tradicionais de locação; a normatização deve preservar a plataforma como uma alternativa que fomente a competitividade e a inovação, combatendo o monopólio do setor hoteleiro.

O objetivo geral deste trabalho é verificar a atual situação fiscal do Airbnb na legislação tributária brasileira. Os objetivos específicos, por sua vez, são: a) discutir o funcionamento e a

natureza jurídica do aplicativo Airbnb em cidades brasileiras; b) examinar as legislações federais e municipais pertinentes e julgados; c) avaliar qual o meio mais adequado de tributar o serviço oferecido pelo Airbnb.

A relevância social e científica desta pesquisa reside no fato de o uso de plataformas multilaterais, como Airbnb, estar amplamente inserido no cotidiano da sociedade brasileira, produzindo efeitos jurídicos independentemente da sua formal regulamentação. Isso demonstra a dificuldade do direito em acompanhar inovações tecnológicas disruptivas, primeiramente difundidas na sociedade e, posteriormente (a partir dos conflitos por elas gerados), percebidas, sendo de suma importância a reflexão a respeito disso.

Os projetos de lei propostos pelo Poder Legislativo em relação à matéria objetivam enquadrar o Airbnb como um meio de locação tradicional, restando-se silentes no que tange à matéria tributária. Isso demonstra uma tendência à manutenção da insegurança jurídica nesse sentido, por mais que exista a oportunidade de discussão no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, sendo juridicamente essencial o estudo a respeito da plataforma.

O uso da tecnologia e da internet para a contratação de serviços tornou-se banal e está profundamente enraizado na cultura do século XXI. O Airbnb é um produto da economia P2P, fazendo parte de um amplo e lucrativo mercado, o que também demonstra a relevância econômica do estudo, tanto para usuários, anfitriões e hóspedes, quanto para a sociedade como um todo.

Ainda tratando da relevância econômica, o Airbnb estimula o empreendedorismo, apresentando-se como fonte alternativa de renda aos anfitriões, permitindo o custeio e a manutenção dos imóveis. O reaproveitamento de imóveis inutilizados é uma possibilidade, contribuindo com a efetivação da função social da propriedade.

Dessa forma, é inquestionável a relevância econômica, científica, jurídica e social do Airbnb, bem como do estudo acerca da sua atual situação no ordenamento jurídico brasileiro e a reflexão a respeito do tratamento tributário que lhe deve ser conferido.

Quanto à metodologia, o estudo faz uso de abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográficas e documental de investigação.

Durante a pesquisa, são realizadas buscas em bases de dados disponíveis na internet para artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, documentos nacionais e internacionais. As legislações pertinentes ao tema disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal e da Câmara dos Deputados também serão analisadas, bem como as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais.

2 A ECONOMIA COMPARTILHADA OU P2P E AS PLATAFORMAS MULTILATERAIS

O desenvolvimento da internet desdobrou-se em impactos sociais, econômicos e jurídicos. A economia compartilhada é um fenômeno que surge devido a esse avanço. Nesse nicho, encontram-se as plataformas digitais multilaterais de contratação de serviços, como Uber, Ifood, Bla bla car e (objeto deste estudo) o Airbnb. Nesse sentido, irrompem novas formas de contratar, cada vez mais instantâneas, eficazes e dinâmicas; simultaneamente, surge um problema de identificação dessas tecnologias com o direito, uma área burocrática e engessada.

O desenvolvimento da economia compartilhada, economia colaborativa, *peer-production economy* ou, ainda, *peer-to-peer economy* (P2P), está diretamente relacionado à criação de plataformas multilaterais que objetivam a disponibilização de serviços. No Airbnb, espaços vagos disponíveis são ofertados para locação e, não somente isso, também se disponibilizam fotos, filtros de pesquisa, comentários e avaliações sobre cada um, criando-se uma rede de informações que otimiza o consumo e o torna até mais democrático.

As práticas da economia compartilhada não são exclusivas à contemporaneidade, tendo raízes históricas. No entanto, os efeitos dessa ideia foram atenuados com o estabelecimento da sociedade voltada ao consumo. O fenômeno que se observa agora é o ressurgimento desse modelo de interações sociais e comerciais, facilitado por plataformas tecnológicas as quais conectam, de maneira simples, rápida e econômica, pessoas que, de outra forma, não se cruzariam (Gauthier, 2016; Ranchordas, 2017).

O compartilhamento, quando envolve o interesse econômico, conduz a uma constante melhoria na prestação de serviços nas redes de compartilhamento como o Airbnb (em que tanto anfitriões quanto hóspedes possuem esse interesse, apesar de a cobrança da diária suprimir o caráter prestativo da transação) (Griffith, 2013).

A economia P2P é um conceito que envolve a distribuição de ativos de diferentes donos por meio de uma rede descentralizada de consumidores. Essa abordagem promove uma mudança de uma sociedade centrada na posse para uma sociedade baseada no uso. Nesse contexto, o consumidor é capacitado a avaliar e classificar os fornecedores com base em suas experiências, enquanto seus comentários são valiosos para outros usuários. Dessa forma, temos várias pessoas que possuem os ativos, outras que os utilizam e uma plataforma que conecta esses proprietários aos consumidores interessados (Braz, 2021).

A economia P2P, combinada às plataformas multilaterais, tem como base a otimização do uso de ativos subutilizados, por meio de redes descentralizadas de pessoas que se reúnem para compartilhar ou trocar tais ativos (Koopman; Mitchell; Thierer, 2015).

Dentro dessas plataformas, provedores e tomadores de serviços conectam-se uns aos outros diretamente, sem a mediação de uma terceira parte: o provedor oferece o serviço ou produto e o tomador contrata.

Esse novo mercado criou uma forma atualizada de contratar e gerenciar bens, dados e serviços, sendo sua dinamicidade e eficácia compatível com a cultura e a forma de consumir da sociedade contemporânea. A acessibilidade de informações traz inúmeras possibilidades para os usuários e o proveito dos produtos desse segmento já estão amplamente difundidos pela sociedade nos mais diversos setores. A economia compartilhada, segundo um estudo publicado pela empresa de consultoria PwC, já movimentava cerca de US\$15 bilhões de anualmente, podendo chegar a US\$335 bilhões até 2025, sendo de extrema relevância.

Na seção seguinte, detalha-se a caracterização do Airbnb, produto da economia compartilhada no setor de locações e hospedagens.

2.1 Airbnb: funcionamento e falta de identificação dentro do ordenamento jurídico

O Airbnb, de acordo com o seu site institucional, começou em 2008, quando dois designers que tinham um espaço sobrando hospedaram três viajantes que procuravam um lugar para ficar. A plataforma apresenta-se também como uma experiência, promovendo atividades presenciais ou *online* com especialistas locais inspiradores aos seus usuários. Além disso, oferece expedições imersivas com guias locais em pequenos grupos por roteiros menos comuns em territórios inexplorados, com as Aventuras Airbnb. Ainda, para os profissionais, o *Airbnb for Work*, proporcionando tudo o que é necessário para o usuário fazer seu trabalho enquanto viaja.

Apesar de essa ser sua apresentação comercial, o sucesso da plataforma digital é resultado da boa administração dos ativos no mercado em que está inserido: o de hospedagens. Esse modelo de compartilhamento foi criado para solucionar questões comuns no turismo tradicional, como o subaproveitamento de ativos (imóveis ou espaços), conhecimentos não explorados, custos elevados de transação e desigualdade de informações entre os envolvidos (plataforma, anfitriões e hóspedes). Além disso, aborda a crescente demanda dos hóspedes por experiências e serviços personalizados, com diversas maneiras de agregar valor (Dredge; Gyimóthy, 2015; Nanry; Narayanan; Rasse, 2015).

Os serviços de hospedagem fornecidos pelo Airbnb aprimoram a eficiência da rede ao otimizar a utilização dos ativos, além de possibilitarem a comunicação direta entre o contratante e o contratado, contribuindo para uma melhor relação entre as partes envolvidas (Edelman; Geradin, 2015; Pantazatou, 2018).

O Airbnb apresenta-se como uma alternativa inovadora e disruptiva às tradicionais formas de hospedagem propiciadas pelo setor hoteleiro e o instituto da locação por temporada trazido pela Lei n.º 8.245/91. Tamanha inovação apresenta-se como um desafio ao direito tributário, que encontra um obstáculo basilar na compreensão desse fenômeno: identificar a natureza jurídica da plataforma digital.

O Airbnb traz, em seu site, as informações relativas à incidência de impostos no item 8 dos Termos de Uso. Define-se como obrigação do anfitrião reconhecer e atender às responsabilidades estabelecidas na legislação vigente para efetuar declaração, pagamento, repasse ou incorporação dos devidos impostos, como o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e outros tributos indiretos, bem como impostos relacionados a ocupação, turismo e renda, no montante correspondente, conforme necessário.

Ainda, em países que o Airbnb age como facilitador na coleta e/ou encaminhamento de impostos em representação dos anfitriões, é concedido consentimento e diretrizes à plataforma para realizar a cobrança dos impostos em nome próprio, além de transferir tais valores às autoridades fiscais pertinentes.

No caso do Brasil, o recolhimento de impostos referentes à atividade se faz por meio do Imposto de Renda do anfitrião, que declara os lucros referentes à locação do seu espaço, além da incidência de eventuais impostos municipais, a depender da localização do imóvel, não existindo tributação em âmbito federal.

O uso da plataforma digital está amplamente difundido, consolidado tanto no mercado quanto na sociedade, e produz efeitos jurídicos nas diversas searas do direito, independentemente da sua formal regulamentação. Por conta de suas características peculiares, levanta-se a discussão a respeito da sua regulamentação: institui-se um novo conceito jurídico ou adapta-se a plataforma aos já existentes?

2.2 O Airbnb em comparação com a atividade hoteleira e as locações tradicionais

A atividade hoteleira é regulamentada pela Lei Geral do Turismo (Lei n.º 11.771/08), a qual considera, no artigo 23, como meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos – independentemente de sua forma de constituição – destinados a prestar

serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de “serviços de hospedagem”, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

A Portaria n.º 100, de 10 de junho de 2011, publicada pelo Ministério do Turismo, institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), sendo este:

Art. 7º Os tipos de meios de hospedagem, com as respectivas características distintivas, são:

I - HOTEL: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;

II - RESORT: hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento;

III - HOTEL FAZENDA: localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo;

IV - CAMA E CAFÉ: hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento reside;

V - HOTEL HISTÓRICO: instalado em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido palco de fatos histórico-culturais de importância reconhecida;

VI - POUSADA: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em um prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs; e

VII - FLAT/APART-HOTEL: constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.

Todas essas categorias são regidas pela Lei Geral do Turismo. Neste estudo, examina-se o hotel, meio de hospedagem mais tradicional em comparação com o Airbnb.

A definição trazida pelo art. 23, da Lei Geral do Turismo, constitui como característica da hospedagem em hotéis o uso exclusivo do hóspede e a frequência exclusiva, além do oferecimento de serviços de hospedagem, o que não acontece necessariamente no Airbnb, podendo ser ofertada ao usuário uma unidade dividida entre ele e o próprio anfitrião, sem serem ofertados serviços como lavanderia ou serviço de quarto, aproximando a natureza jurídica do Airbnb à da locação (Damazio, 2021).

O que pode ser mencionado em comum entre a definição de hospedagem trazida pela Lei Geral do Turismo e o Airbnb é a cobrança por diária e o alojamento temporário, o que não é suficiente para o enquadramento da plataforma nesse conceito.

A regulamentação do Airbnb, pautada na Lei Geral do Turismo, equipara-o aos serviços de hospedagem tradicionais e desvirtua duas das suas principais características: a inovação e a

concorrência, dentro de um mercado monopolizado, interessando apenas ao setor hoteleiro a equiparação entre as duas atividades.

Portanto, tal regulamentação seria uma afronta aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor. Além disso, os anfitriões individuais que usam o aplicativo para complementar sua renda não teriam condições de lidar com os altos impostos pagos pelo setor hoteleiro, o que levaria ao abandono da plataforma. Estabelecer uma carga tributária elevada para o serviço da plataforma e impor exigências excessivas para o seu funcionamento resultaria em um encarecimento significativo dos aluguéis e prejudicaria o desenvolvimento do serviço oferecido pelo Airbnb (Gurgel, 2017).

No Brasil, houve dois projetos de lei que buscaram enquadrar o Airbnb como uma locação por temporada, fixando o prazo não superior a 90 dias, mas nenhum deles entrou em vigor.

Nesse contexto, o art. 48, parágrafo único, da Lei do Inquilinato, traz a seguinte definição:

Art. 48. Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

Parágrafo único. No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontram (Brasil, 1991, art. 48).

O primeiro (PL 748, de 2015), do Senado Federal, pretendia alterar o art. 48, da Lei do Inquilinato, acrescentando os parágrafos 2º e 3º:

Art 1º: O art. 48 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: I- O atual parágrafo único passa a §1o, com a seguinte redação: ‘§1º No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato como o locatário solicite, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado que se encontram’. II- São acrescentados os seguintes §§2º e 3º: ‘§2º: Não descaracterizam a locação para temporada: I- O oferecimento de imóveis residenciais para locação, em todo ou em parte, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, observados o disposto no caput; II- A cobrança em apartado de valores como indenização das pessoas com limpeza. §3º O locador que prestar qualquer serviço regular de hospedagem deverá obter os cadastros do Ministério do Turismo e os demais cadastros previstos em lei (Brasil, 2015).

O foco desse projeto era apenas classificar a atividade do Airbnb como locação por temporada, deixando de lado a criação de regulamentações que levassem em conta as características singulares dos serviços prestados pela plataforma. Como resultado, uma

oportunidade de renovar a legislação desse setor foi perdida, o que provavelmente exigirá ações legislativas futuras sobre o assunto, desperdiçando tempo que poderia ter sido aproveitado para resolver a questão no presente momento (Martins, 2017).

Ainda, não há nenhuma menção à tributação do serviço.

O segundo projeto (PL 6431, de 2016), da Câmara dos Deputados, visava alterar a Lei do Inquilinato, acrescentando o art. 48-A, com a seguinte redação:

Art. 48-A. A locação para temporada realizada por meio de sítio eletrônico ou plataforma congênere sujeita-se às disposições desta Seção. Parágrafo único. Caso se verifique, no município em que se situe o imóvel, a instituição de tributo cujo fato gerador seja a locação para temporada, competem ao sítio eletrônico ou à plataforma congênere a apuração, a retenção e o pagamento do valor respectivo, devendo tal importância ser discriminada em separado, para ciência do locatário (Brasil, 2016).

No projeto, também se busca o enquadramento da atividade do Airbnb como uma locação por temporada, e há uma preocupação com a matéria tributária, conferindo ao Airbnb a responsabilidade de retenção do valor do tributo municipal cujo fato gerador seja a locação por temporada, se houver, além da discriminação do valor para a ciência do locatário. Não há menção à instituição de um tributo federal, ficando a cargo do município instituí-lo ou não, tendo o anfitrião de declarar seus lucros no imposto de renda.

O PL 6431/2016 não trouxe nenhuma inovação em relação à matéria tributária, sendo o recolhimento de impostos semelhante ao que já acontece, colocando apenas o Airbnb como um facilitador, ao reter o tributo.

Ainda, há o PL n.º 2474, de 2019, do Senado, que também busca enquadrar o Airbnb como uma locação por temporada, e não versa expressamente sobre a matéria tributária. O referido projeto não será explanado, pois visa discutir a locação por temporada em condomínios e uso da propriedade, fugindo do objeto de estudo do presente trabalho.

Portanto, observa-se a tendência do legislador brasileiro a enquadrar o Airbnb como uma locação por temporada. Apesar de apresentar-se como uma solução para a falta de regulamentação, enquadrar a locação via plataformas digitais em conceitos tradicionais não leva em consideração suas características individuais e a inovação trazida no setor de hospedagens e locação, sendo um risco à competitividade no mercado.

A Lei do Inquilinato impõe formalidades que não correspondem ao serviço oferecido pelo Airbnb. Em seus termos, a locação seria realizada por meio de um contrato escrito e com prazo determinado, com duração máxima de 90 dias, o que descaracteriza a proposta do

aplicativo, no qual a negociação entre anfitrião e hóspede é realizada via chat na plataforma, de maneira menos burocrática.

Além disso, dos três projetos de lei analisados, apenas um mencionou a matéria tributária, sendo possível que subsista a insegurança jurídica nessa área, mesmo com a regulamentação da locação por plataformas digitais.

3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A ausência de legislação federal que regulamente o recolhimento de impostos sobre a atividade desenvolvida pelo Airbnb fez com que os municípios, no gozo de sua competência tributária, legislassem a respeito da matéria com base nas atividades desenvolvidas em seus territórios. Este estudo analisa as legislações de Ubatuba/SP e Caldas Novas/GO para maior compreensão das implicações da falta de uma legislação federal.

3.1 Lei Ordinária n.º 4.140/2019, de Ubatuba/SP

Em 25 de janeiro de 2019, foi aprovada a Lei Ordinária n.º 4.140, que disciplina a instalação e o funcionamento do meio de hospedagem remunerado em residência com prestação de serviços no município de Ubatuba/SP, sendo subsidiariamente aplicada a Lei Geral do Turismo.

O art. 2º, inciso I, define os meios de hospedagem:

Art. 2º Meios de hospedagem em residência aqueles destinados a prestar alojamento temporário para uso turístico, com prestação de serviços, cobrança de diária ou pacotes de diárias para hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei Geral do Turismo-Lei 11.771/2008 (Ubatuba, 2019, art. 2º, inc. I).

No art. 3º, é introduzido o conceito de intermediadores, o qual compreende a atividade desenvolvida pelo Airbnb:

Art. 3º Para os fins desta Lei, denominam-se Intermediadores as agências de turismo, aplicativos, plataformas eletrônicas diversas, websites de anúncios e reservas, agências de viagem online conhecidas internacionalmente como OTAs, redes sociais e similares (Ubatuba, 2019, art. 3º).

Conforme o art. 4º, para que o anfitrião ofereça o seu imóvel na plataforma, é indispensável a obtenção de um número no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), para

fins de recolhimento do tributo. No que tange à natureza jurídica, é considerada, para fins de arrecadação, atividade de hospedagem com prestação de serviços. Enquadra-se nessa definição toda oferta de imóvel como meio de hospedagem em residência. Dessa forma, há a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Municipal n.º 1.011/1989:

Art. 4º Toda oferta de imóvel para atividade de hospedagem com prestação de serviços que se enquadre como meio de hospedagem em residência nos termos desta Lei deverá constar o número no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), do Município de Ubatuba, conforme artigo 115 da Lei Municipal n.º 1.011/89.

Parágrafo único. As residências que promovam meios de hospedagens deverão manter na propriedade, em local visível, próximo à porta de entrada, placa informando o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), do Município de Ubatuba (Ubatuba, 1989, art. 4º).

Ainda, o art. 7º da lei impõe, como obrigação dos meios de hospedagem em residência, manter, no exercício de suas atividades, estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação: “Art. 7º, V - Manter no exercício de suas atividades estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação” (Ubatuba, 1989, art. 7º).

Portanto, o Airbnb é definido como um prestador de serviços, sendo necessária a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, havendo a incidência do ISS.

3.2 Lei Complementar n.º 99/2017, de Caldas Novas/GO

A Lei Complementar n.º 99/2017, de Caldas Novas/GO, foi publicada em 18 de dezembro de 2017 e regulamenta a exploração de imóveis residenciais como meio de hospedagem remunerada no município. Apresenta-se mais completa em relação à de Ubatuba/SP, tratando detalhadamente da matéria tributária. Contudo, também se aplica subsidiariamente a Lei Geral do Turismo, e o conceito de meios de hospedagem e de intermediário também são apresentados pela lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, em consonância com a Lei Federal n. 8.245/1991, a locação de imóveis residenciais por períodos inferiores a 90 (noventa dias), reger-se-á pela Lei do Inquilinato citada, cabendo ao município legislar, de forma complementar, nesta lei, os assuntos de interesse local e de sua competência legislativa tributária.

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se Meios de Hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário de forma remunerada, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária, nos termos do art. 23 da Lei Geral do Turismo — Lei 11.771/2008.

Art. 4º. Considera-se enquadrado nesta lei os imóveis residenciais que são divulgados, disponibilizados ou ofertados por meio de intermediação, em qualquer forma lícita admitida no ordenamento jurídico, tais como sites, empresas constituídas para esta finalidade, aplicativos ou plataformas eletrônicas e quaisquer formas de exploração ou denominações correlatas e similares (Caldas Novas, 2017, arts. 2º, 3º, 4º).

São impostas limitações à hospedagem em imóveis residenciais, pelos artigos 5º e 6º, sendo impossível a locação deste por terceiro que não seja o proprietário e por um prazo superior a 90 dias contínuos.

Art. 5º. A oferta de hospedagem de imóveis residenciais somente poderá ocorrer pelo proprietário do imóvel, devendo haver comprovação desta condição na ocasião do procedimento de licenciamento e concessão do alvará de funcionamento, e por intermediadores diversos, como agências de turismo, aplicativos, plataformas eletrônicas diversas e similares, mediante contrato com o proprietário diretamente e igualmente comprovado aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica vedada a oferta de hospedagem de imóveis residenciais por locatários, comodatários e quaisquer formas de direito de uso previstas em lei, salvo prévia, expressa e formal autorização do proprietário.

Art. 6º. Para os fins de aplicabilidade dos efeitos desta lei, a utilização de imóvel residencial como meio de hospedagem com a finalidade remunerada deverá respeitar sua utilização pelo prazo máximo de 90 dias de forma contínua, em respeito à Lei do Inquilinato (Caldas Novas, 2017, arts. 5º, 6º).

Em matéria tributária, o art. 9º determina ao prestador de serviços de hospedagem a obrigação tributária de prestar contas ao fisco municipal, o recolhimento da taxa anual de serviço e do imposto de prestação de serviços de qualquer natureza. Considera-se como contribuinte o proprietário do imóvel residencial que o explore como meio de hospedagem em caráter remunerado e, subsidiariamente, no Airbnb.

Art. 9º. O prestador do serviço de hospedagem de que trata esta lei, direta ou indiretamente, deve informar ao fisco municipal, preferencialmente através de plataformas específicas on-line de comunicação, o recolhimento da taxa anual de funcionamento e do Imposto sobre serviço de qualquer natureza, decorrentes da prestação remunerada de seus imóveis residenciais.

§ 1º. Considera-se, contribuinte, para os fins desta lei, o proprietário do imóvel residencial que o explore como meio de hospedagem em caráter remunerado, e de forma subsidiária, os intermediadores ou administradores e responsáveis pela exploração dos mesmos, independente da forma de constituição ou denominação (Caldas Novas, 2017, art. 9º, § 1º).

Entre as legislações analisadas, é a primeira vez que tanto o Airbnb quanto os produtos congêneres são posicionados dentro da obrigação tributária. A responsabilização subsidiária comporta benefício de ordem e, caso o anfitrião não cumpra com o disposto na lei, a plataforma passa a ter esse encargo.

A base de cálculo, fixada no valor da diária, e outras obrigações com o fisco municipal são definidas pelos parágrafos seguintes do art. 9º e também pelo art. 10º, garantindo mais especificidade à matéria tributária em relação à legislação de Ubatuba/SP.

Apesar disso, as duas legislações introduziram a hospedagem pelo Airbnb dentro da Lei Geral do Turismo, retornando a discussão da natureza jurídica e da diferenciação entre os tipos de hospedagem e locação e suas implicações. Isso abre margem ao questionamento de qual tributo incidirá sobre a atividade, apesar de ambas as leis a considerarem como uma prestação de serviços na qual incide ISS e aplica-se o Código do Consumidor.

4 ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO PELO PODER JUDICIÁRIO AO AIRBNB

Como mencionado, embora sem regulamentação formal, o Airbnb já produz efeitos no mundo jurídico. Após a análise da discussão da questão no Poder Legislativo, é pertinente o exame da forma com a qual o Poder Judiciário brasileiro trata os imbrólios resultantes do funcionamento da plataforma de hospedagens. Assim, são analisados a seguir os julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul.

4.1 Tribunal de Justiça de São Paulo

No julgado de número 1064727-44.2020.8.26.0100, proferido pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 19/09/2023, o tribunal julgou procedente uma ação indenizatória, condenando o Airbnb a pagar R\$10.000,00 em danos morais. Nesse caso, o autor requereu danos morais devido à indisponibilidade de um imóvel em Londres, que ele havia reservado por meio da plataforma.

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLATAFORMA DE HOSPEDAGEM – AIRBNB – Ação de indenização por danos morais – Autor que realiza reserva de imóvel por meio da plataforma ré para hospedagem em Londres – Imóvel indisponível para uso no momento do check-in – Ação indenizatória julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$10.000,00 – Recurso da ré – Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva – Rejeitadas – Alegação de que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar o dever de reparação – Relação de consumo configurada – **Falha na prestação de serviço** e no dever de informação – Ré que enviou e-mail três dias antes do check-in confirmando a reserva – Cancelamento que somente fora realizado após o contato do autor, acerca da indisponibilidade do imóvel – Responsabilidade da requerida configurada – Inteligência do artigo 14 do CDC – Dano moral fixado em valor razoável e proporcional, não comportando redução – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido (grifos nossos).

O tribunal rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva apresentadas pela ré e considerou o Airbnb uma plataforma de prestação de serviços e que a relação entre as partes configurava uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A decisão enfatizou que a ré havia confirmado a reserva por e-mail, mas só posteriormente efetuou o cancelamento, após o autor entrar em contato, devido à indisponibilidade do imóvel no momento do check-in. Com base no artigo 14, do CDC, a responsabilidade da requerida foi reconhecida, resultando na condenação ao pagamento de danos morais.

Na Apelação nº 1041127-39.2022.8.26.0224, proveniente da Comarca de Guarulhos, o apelante buscou reparação por meio de ação judicial contra o Airbnb. O caso envolveu a compra de um pacote de hospedagem na plataforma; o autor alegou cobrança em excesso por meio de seu cartão de crédito. O cerne da disputa residia na exigência de restituição dos valores pagos em dobro, bem como em uma pretensão indenizatória por danos morais. No entanto, ambos os pedidos foram julgados improcedentes em primeira instância, uma vez que a ré realizou os estornos antes do recebimento da citação. A sentença original sustentou que a solução extrajudicial do conflito já havia sido satisfatória e que o dano moral não havia sido caracterizado.

EMENTA - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Compra de pacote de hospedagem em plataforma digital – Pretensões de restituição de valores em dobro e indenizatória de dano moral julgadas improcedentes – Cobrança em excesso por meio de cartão de crédito – Estornos realizados pela ré antes do recebimento da citação – Descabimento da restituição em dobro – Solução extrajudicial da questão que se tem por satisfatória – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida – Apelação não provida (grifos nossos).

A decisão de primeira instância, confirmada na apelação, negou as pretensões do apelante por duas razões principais. Primeiramente, o tribunal entendeu que o estorno dos valores cobrados em excesso pela empresa Airbnb Plataforma Digital LTDA antes do recebimento da citação afastava a possibilidade de restituição em dobro, à luz da solução extrajudicial. Além disso, a alegação de dano moral não foi acolhida, uma vez que o tribunal não considerou suficientemente caracterizada a existência desse dano na situação.

4.2 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

A Apelação Cível nº 0014833-53.2021.8.19.0205, julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi proposta pelo Airbnb para tentar reverter sentença proferida em primeira instância que condenou a plataforma a restituir o montante de

R\$ 882,00, além de pagar R\$ 3.000,00 ao primeiro autor da ação e genitor e R\$ 6.000,00 ao segundo autor, seu filho, a título de indenização por danos morais.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RÉU AIRBNB A RESTITUIR AOS AUTORES, NA FORMA SIMPLES, A QUANTIA PAGA, NO MONTANTE DE R\$ 882,00 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS), BEM COMO A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) AO PRIMEIRO AUTOR E DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AO SEGUNDO AUTOR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DO SEGUNDO AUTOR REJEITADAS. RÉU INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE COMPROVA QUE O SEGUNDO AUTOR SE TRATA DE CRIANÇA PEQUENA QUE TAMBÉM IRIA SE HOSPEDAR COM O PRIMEIRO AUTOR, SEU GENITOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESTOU COMPROVADA. MERECE REPARO A SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS, UMA VEZ QUE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, OS AUTORES TIVERAM PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 542,47 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS A CONTAR DA CITAÇÃO, ANTE A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (grifos nossos).

Ao julgar o recurso do Airbnb, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e ativa do segundo autor. O tribunal considerou o réu parte integrante da cadeia de consumo e destacou que o segundo autor era uma criança pequena que também estava programada para se hospedar com o primeiro autor, seu genitor. A decisão manteve a condenação em relação aos danos morais, considerando o valor arbitrado na sentença como razoável, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, houve ajuste na condenação pelos danos materiais, com base em documentos que demonstraram um prejuízo de R\$ 542,47. Além disso, os juros de mora foram corretamente fixados a partir da data da citação, devido à responsabilidade contratual.

Novamente, o Airbnb é tratado como prestador de serviços, contudo, diferentemente do Tribunal de São Paulo, aplicou-se o Código Civil.

4.3 Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

O julgado de número 0800305-52.2021.8.12.0018, proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, refere-se a uma Apelação Cível

envolvendo uma ação de indenização por danos materiais e morais. No caso, a apelante, uma consumidora, contratou um serviço de hospedagem na cidade de Buenos Aires por meio da plataforma Airbnb. No entanto, a viagem não pôde ser realizada devido ao fechamento das fronteiras em virtude da pandemia de COVID-19. A sentença de primeira instância foi proferida em favor da autora, condenando o réu Airbnb a restituir os valores pagos e a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM NA CIDADE DE BUENOS AIRES POR MEIO DA PLATAFORMA AIRBNB. IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DA VIAGEM. FECHAMENTO DAS FRONTEIRAS EM VIRTUDE DO ESTADO DE PANDEMIA. COVID-19. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.046/2021 AO CASO. SUBMISSÃO DA AUTORA À POLÍTICA DE CANCELAMENTO DO PAÍS ANFITRIÃO. INCABÍVEL. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO. CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS PRESENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Não há falar em ilegitimidade do Airbnb Serviços Digitais Ltda. para responder pelos danos causados à autora, porquanto pertencente ao mesmo grupo econômico do Airbnb Irlanda, eis que aplicável na espécie a Teoria da Aparência. 2. No caso dos autos, a autora utilizou a plataforma do requerido para realizar reserva de hospedagem na cidade de Buenos Aires, entretanto, a estadia não se concretizou em virtude do fechamento das fronteiras da Argentina para brasileiros, por questões sanitárias oriundas dos efeitos da pandemia do coronavírus. [...] 6. **Caracterizada a falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor**, deve a plataforma requerida ser compelida a reparar os danos causados à autora. [...] 10. Recurso não provido (grifos nossos).

O tribunal, ao julgar o recurso interposto pelo Airbnb, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e considerou que a empresa era responsável pelos danos causados à autora. Foi aplicada a Lei n.º 14.046/2021, que trata das medidas emergenciais relacionadas à pandemia de COVID-19 nos setores de turismo e cultura. A decisão destacou que, devido à força maior decorrente da pandemia, a autora não deveria ser obrigada a se submeter às regras de cancelamento impostas pela plataforma Airbnb. Além disso, o tribunal reconheceu a falha na prestação de serviços e determinou que a plataforma deveria restituir os valores pagos pela consumidora. Também reconheceu danos morais em razão da inflexibilidade da empresa em resolver a situação e fixou uma indenização de R\$ 10.000,00.

No julgado de nº 0834003-71.2019.8.12.0001, proferido em 13 de abril de 2023, pela 3ª Câmara Cível da Comarca de Campo Grande, foi analisada uma ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de uma falha na prestação de serviço relacionada ao cancelamento indevido de locação de imóvel por meio de plataforma digital. O caso envolveu

autores que programaram uma viagem com seis meses de antecedência, adquirindo uma reserva de imóvel, com posterior cancelamento unilateral.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – REJEITADAS – MÉRITO – **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** – CANCELAMENTO INDEVIDO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL – VIAGEM PROGRAMADA E RESERVA ADQUIRIDA COM ANTECEDÊNCIA DE 06 (SEIS) MESES PELOS AUTORES – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – ACOLHIMENTO – PRETENSÃO DOS AUTORES PARA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CABÍVEL – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA MANIFESTA INTENÇÃO DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS DAS RÉS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I- Em relação à legitimidade, o novo Código de Processo Civil, adotando a teoria da asserção, impõe ao julgador que verifique a presença das condições da ação à luz das afirmações feitas pelos demandantes, isto é, de maneira abstrata e in status assertionis e não do direito provado. [...] **III- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Constatando-se que a causa de pedir gira em torno de uma eventual falha na prestação de serviço, de modo que ambas as Requeridas participaram da relação de consumo que deu causa ao evento, tem-se como verificada a legitimidade para responder pelos danos causados ao consumidor, com base no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.** IV- Recurso das Requeridas improvido. Restou amplamente comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço contratado, decorrente tanto da cobrança em duplicidade, como do cancelamento unilateral da reserva do imóvel realizada por meio de plataforma digital. Ressalta-se que, como bem pontuado pelo Juízo a quo, a segunda Requerida confessou a falha na prestação de serviço, ao esclarecer que ‘O que aconteceu, foi que na hora que a adquirente foi estornar um dos valores duplicados, eles acabaram cancelando o segundo valor, que deveria ter sido repassado ao Airbnb’. Deste modo, as Requeridas, aqui Apelantes, são fornecedoras de serviço, nos termos do art. 3º e § 2º, do CDC, aplicando-lhe a ‘teoria do risco’, que impõe a responsabilidade objetiva por dano ao consumidor, prescindindo, como dito, do elemento culpa em sentido estrito. Assim, constatado o defeito na prestação do serviço, as Apelantes devem reparar os danos causados. Mesmo porque, inexistente qualquer prova relativa a uma possível culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros. Portanto, restou suficientemente caracterizado e comprovado o dever das Réis em indenizar os Autores pelo dano moral sofrido. [...] VIII- Recurso dos Autores conhecido e parcialmente provido (grifos nossos).

O julgamento abordou inicialmente as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, rejeitando-as com base na teoria da asserção do novo Código de Processo Civil. Destaca-se que a acomodação seria utilizada em conjunto pelos autores, justificando a manutenção da ação. Em relação à ilegitimidade passiva, considerou-se que ambas as réis participaram da relação de consumo que gerou o evento, sendo aplicado o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, o julgador constatou a falha na prestação do serviço, evidenciada pela cobrança em duplicidade e pelo cancelamento unilateral da reserva, com a segunda ré admitindo

a falha. A responsabilidade objetiva das rés, como fornecedoras de serviço, foi aplicada com base na "teoria do risco", não exigindo culpa estrita. Assim, ficou caracterizado o dever de indenizar por danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, ressaltou-se a falta de parâmetros legais rígidos para estabelecer o valor do dano moral, sendo sua fixação uma atribuição do magistrado. Dadas as peculiaridades do caso, que envolveram transtornos, dispêndio de tempo e cobrança duplicada, a indenização foi aumentada para R\$ 10.000,00 em relação ao titular do cartão de crédito e R\$ 6.000,00 para cada um dos demais autores.

Por fim, a alegação de litigância de má-fé foi afastada, pois não foi evidenciada a alteração intencional dos fatos pelos autores, que buscaram a solução por meio da ação após a frustração causada pela falha na prestação de serviço. O julgado concluiu pelo afastamento da multa por litigância de má-fé e, portanto, conheceu os recursos das rés e, parcialmente, o recurso dos autores, reformando a sentença em parte.

Diante dos casos analisados, é possível afirmar que é passível de entendimento pelo Judiciário brasileiro que o Airbnb é uma plataforma de prestação de serviços de hospedagem, estando assim identificada nos julgados encontrados em três diferentes estados. Entretanto, devido aos conflitos resultantes da relação entre hóspede e anfitrião para a resolução da maioria, foi aplicado o CDC, apesar de o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ter aplicado o Código Civil.

Nesse diapasão, apresenta-se outra nuance da insegurança jurídica da falta de regulamentação da atividade desenvolvida no Brasil: a inconsistência da aplicação da lei pela falta de identificação dentro do ordenamento jurídico, por mais que a maioria aplique o Código de Defesa do Consumidor.

Tanto o Legislativo municipal quanto o Judiciário identificam o Airbnb como um prestador de serviços. A seção seguinte, nesse contexto, discute se a melhor maneira de regulamentá-lo tributariamente seria enquadrá-lo na hipótese de incidência do ISS.

5 ISS E O AIRBNB

Municípios como o de Caldas Novas/GO e Ubatuba/SP, no gozo de sua competência tributária, consideram o Airbnb como um prestador de serviços, incidindo o ISS nos termos de suas respectivas legislações.

A Lei Complementar n.º 116/2003 dispõe acerca do ISS e da competência tributária dos municípios e do Distrito Federal, a qual limita-se, de acordo com o art. 156, III, da Constituição

Federal, aos serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, definidos na lei complementar. Ainda, é definido pelo art. 3º que o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Nos incisos do art. 3º é definido taxativamente quando o imposto será devido no local, além disso, é anexada à lei uma lista de serviços.

Segundo Araújo (2020), por mais que seja taxativa a lista de serviços trazida pela LC n.º 116/2003, é possível estender o conceito de serviço ao de intermediação trazido pelo item 10.02, sendo este: o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

A atividade desenvolvida pelo Airbnb e pelas diversas plataformas multilaterais da economia compartilhada, como Uber e Ifood, são contempladas por esse conceito de intermediação. Não é necessária a criação de um novo direito, mas sim a adaptação dos conceitos jurídico-tributários à economia digital.

Contudo, Araújo critica a cobrança municipal do ISS sobre as plataformas multilaterais. Defende que, apesar de o conceito de serviço trazido pela LC nº 116/2003 estender-se ao serviço de intermediação, existe um problema na questão da localidade da prestação desse serviço. Não há um estabelecimento do Airbnb em seus territórios, portanto é indevida a cobrança municipal do tributo.

A definição do local do estabelecimento para o serviço de intermediação realizado pelo Airbnb exige a identificação do lugar em que estão concentrados os poderes decisórios. De acordo com Araújo (2020), estes estão vinculados a atividades como: negociação e aprovação do contrato, inclusão na plataforma, e atividades de atendimento realizadas no contexto de garantia de que as operações intermediadas se concretizem da melhor maneira possível.

Ainda, o autor verificou que:

Além da busca pela melhor forma de enquadrar os serviços objeto do presente trabalho, exploraram-se os conceitos atrelados à definição do local da prestação, quais sejam: estabelecimento prestador, serviços complexos, atividades-meio e atividade-fim, pelo que se verificou que, ainda que a doutrina possua considerável convergência ao buscar estabelecer os ditames para definir o local em que está localizado o estabelecimento prestador, especialmente no caso de serviços complexos, não há clareza na jurisprudência do STJ que conceda segurança jurídica aos contribuintes nessa seara, notadamente para aqueles que exercem atividades inovadoras, como é o caso das plataformas digitais multilaterais (Araújo, 2020, p. 107).

A falta de uma legislação federal que regule as plataformas digitais como o Airbnb é o maior impasse quanto à regulamentação tributária, ocasionando insegurança jurídica em vários níveis.

Diante do exposto, por mais que haja a incidência do ISS pelo serviço prestado na modalidade de intermediação (e embora seja definido como sujeito ativo a União), subsistirá a insegurança jurídica em relação à definição da localização do estabelecimento prestador para caracterização do fato gerador, uma vez que não há clareza na jurisprudência do STJ que conceda segurança jurídica aos contribuintes, muito menos legislação que verse sobre.

Assim, abre-se margem ao abuso, por parte dos municípios, da sua competência tributária, ao distorcer o conceito constitucional do ISS. Essa situação é novamente ocasionada pela falta de uma regulamentação federal, mas não somente: a atividade inovadora e disruptiva desenvolvida pelo Airbnb desafia os tradicionais conceitos jurídico-tributários. A partir disso, insurge a discussão a respeito da adequação dessa atividade à legislação tributária já existente ou da instituição de novos conceitos.

Essa discussão se reduz a um fato: o Legislativo já discute a reforma tributária. Surge, então, a oportunidade de dirimir o embate entre adaptação e inovação legislativa. O presente estudo segue analisando a reforma tributária e suas implicações na regulamentação tributária do Airbnb.

6 REFORMA TRIBUTÁRIA E SUAS IMPLICAÇÕES

Existem duas Propostas de Emenda à Constituição de iniciativa do Senado em tramitação no Legislativo brasileiro, a n.º 45/2019 e a n.º 110/2019, as duas visam a reforma tributária. Destas, a PEC n.º 45/2019 foi aprovada em julho pela Câmara dos Deputados e aguarda a votação do Senado, prevista para outubro de 2023, tornando-se mais palpável e, por esse motivo, objeto de análise deste estudo.

Em linhas gerais, a reforma se propõe a simplificar o sistema tributário brasileiro por meio da extinção de cinco tributos: ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI. No projeto, é indicada a criação de quatro encargos: IBS, CBS, Imposto Seletivo e Contribuições dos Estados.

O PIS e o Cofins se transformarão em CBS, Contribuição sobre Bens e Serviços, e será cobrado pela União. O IBS, Imposto sobre Bens e Serviços, é o produto da fusão do ICMS com o ISS, de competência dos estados e municípios, sendo a sua efetiva cobrança definida nos termos que vierem a ser deliberados pelo Conselho Federativo, que terá uma organização semelhante ao Confaz, composto pelos 27 governadores do estado e 27 prefeitos, escolhidos por critérios que envolvem relevância econômica e populacional dos municípios.

Em análise feita por Scaff (2023), o funcionamento desse novo sistema depende da instalação do Conselho Federativo para que se torne operacional. A instituição concentrará a

competência de legislar sobre o IBS, concorrendo apenas com a União. Alega-se, genericamente, no texto do projeto, que haverá compensação de crédito na cobrança do IBS, prevista em lei complementar que regulará as exceções. Contudo, atualmente, isso também ocorre, gerando insegurança jurídica e uma gigantesca litigância.

Ainda, seguindo sua análise, Scaff (2023) verificou que a PEC não define em seu texto as alíquotas dos novos impostos criados, as quais serão definidas por lei ordinária. O autor conclui que, por mais que esse sistema seja eficaz para a tributação do consumo, a forma na qual está sendo aprovada não solucionará os problemas fiscais do país, persistindo a discussão a respeito da matéria.

O projeto de emenda à Constituição tem como grande objetivo simplificar radicalmente o sistema tributário, contudo, esperar que a simplicidade resulte de uma discussão que gira em torno de duas PECs diferentes (com propósitos iguais, sobre idêntico assunto) é contraditório.

A união de alguns tributos gera dúvidas que comprometem a eficácia e a efetividade da reforma. Não existe nenhum estudo organizado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo acerca dos impactos fiscais gerados pela reforma nas finanças dos entes federativos. É indispensável a reflexão minuciosa acerca das regras, fatos geradores, obrigações tributárias e todo e qualquer detalhe que implique essa mudança, especialmente em relação à atual organização fiscal do país.

No que tange à tributação na economia compartilhada, a unificação dos impostos que incidem sobre o consumo apresenta-se como alternativa eficaz, seguindo uma tendência mundial, a adoção do IBS, considerado também como Imposto sobre Valor Agregado (IVA).

O IVA é caracterizado como um tributo amplo sobre o consumo, notadamente indireto, plurifásico e de natureza comunitária, sendo sua incidência de forma indireta. Trata-se de um imposto geral já que visa a generalidade dos produtos e serviços, e não categorias especiais de bens ou especialmente identificados (Santos, 2023).

O IVA já incide sobre as locações realizadas via Airbnb em todos os países da União Europeia, Albânia, Chile, Colômbia, Islândia, México, Noruega, Arábia Saudita, África do Sul, Suíça e Uruguai, de acordo com informações divulgadas no próprio site da plataforma.

Segundo Lukic (2020), o IVA, quando apresenta base ampla, alíquota única ou variada, e adere a essas regras para determinar o local do fato gerador, dispensa a necessidade de distinguir entre bens tangíveis, intangíveis e serviços. Essa particularidade do IVA revela-se especialmente importante no contexto da economia digital, em que a diferenciação entre essas categorias se torna cada vez mais desafiadora, dada a natureza frequentemente híbrida dos bens e serviços fornecidos digitalmente.

Como já mencionado, em alguns países, o Airbnb age como facilitador na coleta e/ou encaminhamento do IVA em representação dos anfitriões. É consentida à plataforma a cobrança do imposto em nome próprio e determinada como obrigação a transferência dos valores arrecadados às autoridades fiscais competentes.

Essa estruturação se demonstra mais eficiente do que o recolhimento por meio do Imposto de Renda dos anfitriões, como acontece atualmente no Brasil. Um modelo de negócio complexo e lucrativo como o Airbnb possui maior capacidade fiscal do que uma pessoa física. A arrecadação direto na fonte é mais eficaz e viabiliza o controle mais efetivo da União sobre a atividade, combatendo a evasão fiscal, desde que compartilhadas as informações referentes a essas operações.

A generalidade atribuída à incidência do IVA sobre o consumo o torna mais adequado à tributação dos serviços intermediados por plataformas digitais da economia compartilhada. Essa característica reduz a relevância da identificação da natureza jurídica do Airbnb para a sua integração à legislação tributária, colocando fim às tentativas de enquadrá-lo em conceitos jurídico-tributários já estabelecidos, bem como à discussão acerca da necessidade da elaboração de um novo direito para a sua efetiva regulamentação.

A adoção do IVA pelo sistema tributário brasileiro seria benéfica, no que diz respeito à regulamentação das tecnologias disruptivas no âmbito da economia compartilhada, preservando o seu caráter inovador sem desnaturar as peculiaridades do Airbnb, ou reduzir a plataforma a um meio de locação ou hospedagem tradicional.

Contudo, a reforma tributária não se limita à recepção do Airbnb à legislação tributária. Ao realizar-se um recorte minucioso, ela seria o melhor caminho a longo prazo. Scaff (2023) defende que é possível integrar ao ICMS as características do IVA, simplificando o sistema de tributação e consumo com um mínimo impacto jurídico.

A transformação do ICMS em IVA de forma juridicamente mais fácil, segundo o autor, pode ser alcançada por meio de algumas alterações legislativas. A primeira a ser realizada seria na Resolução n.º 22/1989, do Senado Federal, com o objetivo de aplicar a alíquota integralmente no destino, e não mais de forma compartilhada, como é atualmente. Em relação ao PIS e ao Cofins, essa mudança poderá ser regulada por lei ordinária.

O IVA é não-cumulativo e gera amplo direito de crédito, uma lei complementar que afaste as atuais restrições nesse sentido dotaria o ICMS de tais qualidades. Scaff (2023) aponta que a PEC n.º 45/2019, em seu art. 156-A, VIII, é semelhante à legislação atual e não contempla o amplo creditamento, deixando a delimitação desse aspecto a cargo de futura lei complementar.

Ainda, o IVA tem uma pequena quantidade de alíquotas internas e interestaduais, propriedade que pode ser conferida ao ICMS a partir da lei complementar que afastaria as restrições ao amplo direito de crédito e à não cumulatividade.

A unificação entre o ICMS e o ISS seria fruto de uma PEC, mais restrita que a atual. O problema dessa adaptação das características do IVA, seria a disparidade entre a capacidade de arrecadação entre os entes federativos, principalmente os municípios, já que poucos tem uma efetiva capacidade arrecadatória. O autor propõe que, para enfrentar essa específica dificuldade, é necessário reconhecer e tratar desigualmente os municípios com maior e menor arrecadação.

De acordo com Scaff (2023), essas alterações alcançariam bons resultados de maneira menos bombástica, aproveitando-se a atual estrutura fiscal e jurídica sem a extinção do ICMS, PIS e Cofins, no âmbito normativo, interpretativo e jurisprudencial.

Diante do exposto, a reforma tributária, se implementada, será efetiva para a regulamentação do Airbnb, porque o IVA possui características que favorecem a tributação na economia digital. Contudo, a abrangência dessa reforma é mais ampla que isso, gerando impactos no federalismo e na receita tributária dos entes, trazendo sérias consequências ao país e à sociedade, o que é mais relevante do que a normatização da economia compartilhada.

Portanto, a reforma do atual ICMS, com a adoção das qualidades do IVA, demonstra-se como alternativa à falta de legislação federal, menos radical e mais efetiva, uma vez que a reforma ainda está sendo discutida no Legislativo.

7 CONCLUSÃO

O avanço da economia compartilhada, impulsionado pelo desenvolvimento de plataformas digitais como o Airbnb, trouxe consigo desafios significativos para o ordenamento jurídico. A natureza inovadora dessas plataformas desafia as categorias tradicionais do direito. A falta de identificação clara dentro do ordenamento jurídico levanta questões cruciais sobre como regulamentar e tributar adequadamente essas novas formas de interação econômica.

Nesse cenário, existe o debate entre enquadrar o Airbnb nas formas tradicionais de locação ou criar conceitos jurídicos para recebê-lo no direito brasileiro. A tendência observada nos projetos de lei analisados propostos pelo Poder Legislativo brasileiro aponta para a inclinação do legislador em enquadrar o Airbnb como uma locação por temporada. Contudo, essa abordagem pode não ser a mais apropriada, uma vez que desconsidera as características singulares da plataforma e ameaça a competitividade no mercado, além da notável insegurança

jurídica na área tributária causada pela possível sanção desses projetos, uma vez que se demonstram silentes em relação à matéria tributária.

As legislações municipais de Ubatuba/SP e Caldas Novas/GO representam esforços locais para preencher a lacuna ocasionada pela ausência de uma legislação federal específica para regulamentar o Airbnb. Ambos os municípios adotaram abordagens semelhantes com uma estruturação diferente. Ubatuba/SP determina obtenção de um número de cadastro para recolhimento de tributos, enquanto Caldas Novas/GO, de maneira mais detalhada, estabelece limitações temporais à locação e atribui subsidiariamente aos intermediadores como o Airbnb, a responsabilidade tributária.

Ambas as legislações consideram o Airbnb como uma prestação de serviço, assim como o Judiciário brasileiro, que, nos diversos imbróglios causados pela plataforma, aplicam, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor. Assim, Caldas Novas e Ubatuba, no gozo da sua competência tributária, determinaram que o ISS incide sobre a atividade exercida pelo Airbnb, desconsiderando que, por mais que se enquadre no conceito de serviço de intermediação, não há estabelecimento do Airbnb em seus municípios, sendo indevida a cobrança por esse motivo e também não há clareza na jurisprudência do STJ (nesse sentido) que conceda segurança jurídica aos contribuintes.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 45/2019, atualmente em destaque no cenário legislativo brasileiro, busca uma abrangente reforma tributária, notadamente por meio da unificação dos impostos em um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA). Essa reforma enfrenta críticas por não abordar totalmente a regressividade do sistema tributário, mantendo certa igualdade no tratamento de contribuintes desiguais. Contudo, quando se trata da tributação na economia digital, especialmente no contexto do Airbnb, a unificação dos impostos sobre o consumo, como proposta pelo IVA, emerge como uma solução eficaz e alinhada com práticas internacionais.

O Legislativo já discute a Reforma Tributária, surgindo a oportunidade de solucionar o embate entre adaptação ou inovação legislativa na regulamentação da atividade desenvolvida pelo Airbnb. O IVA é destacado como alternativa eficiente para a tributação na economia digital, sendo um tributo amplo sobre o consumo.

A aplicação do IVA sobre as locações realizadas via plataformas digitais em diversos países sugere uma adaptabilidade do imposto a modelos de negócio inovadores. A generalidade atribuída à incidência do IVA, sem a necessidade de distinguir entre bens tangíveis, intangíveis e serviços, simplifica a tributação em transações digitais, algo crucial, dada a natureza frequentemente híbrida dos bens e serviços nesse contexto.

Ao considerar a capacidade fiscal do Airbnb para coletar e encaminhar o IVA em nome dos anfitriões, percebemos uma maior eficiência comparada ao atual modelo de recolhimento via Imposto de Renda pelos anfitriões no Brasil. Essa abordagem mais centralizada e facilitada poderia não apenas simplificar a arrecadação, mas também proporcionar uma regulamentação mais eficaz das tecnologias disruptivas na economia compartilhada, mantendo a inovação do Airbnb sem sacrificar a devida observação das obrigações tributárias.

Existe a possibilidade de adaptar o atual ICMS às características do IVA, sendo uma alternativa menos radical que a reforma de todo o sistema tributário, uma vez que a proposta de reforma se demonstra inconsistente em termos mais amplos.

Dessa forma, a implementação do IVA pelo sistema tributário brasileiro pode ser um passo significativo em direção à adaptação das práticas tributárias às características particulares da economia digital e dos serviços prestados pelo Airbnb, sendo um caminho para sanar a debilidade do direito em relação às tecnologias disruptivas da economia, bem como as pesquisas jurídicas a respeito do tema e o alinhamento entres estas, o Legislativo e o Judiciário para que as inovações não sejam uma ameaça à segurança jurídica e à efetividade do direito.

REFERÊNCIAS

AIRBNB. **Airbnb**: Hospedagens, experiências e lugares. Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

ARAÚJO, Rodolfo Marques Vieira. **A tributação do ISS sobre operações realizadas mediante plataformas digitais**. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-02052021-235922/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.431, de 7 de novembro de 2016**. Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para regulamentar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de sítios eletrônicos ou plataformas congêneres. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116195>. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 99, 18 de dezembro de 2017**. Regulamenta a exploração de imóveis residenciais como meio de hospedagem remunerada no município de Caldas Novas. Caldas Novas, GO: Câmara Municipal, [2023]. Disponível em: <https://www.caldasnovas.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Lei-Complementar-099-2017.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008**. Institui o Sistema Nacional de Turismo; define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; cria o Conselho Nacional de Turismo e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, a Lei no 8.181, de 28 de março de 1991, e dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011**. Institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), estabelece os critérios de classificação destes, cria o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTClass) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/portarias-arquivos/portaria-2011/PORTARIA-N-100c-DE-16-DE-JUNHO-DE-2011>. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 748, 24 de novembro de 2015**. Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 para atualizar o regime da locação para temporada, disciplinando a atividade de compartilhamento de imóveis residenciais por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124165>. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.474, 23 de abril de 2019**. Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136443>. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0014833-53.2021.8.19.0205. Apelante: Airbnb Serviços Digitais Ltda. Apelados: Lucas Sousa Tambelini e Bernardo Amaral Tambelini. Relator Desembargador Vitor Marcelo Rodrigues. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=4973298&PageSeq=0>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0800305-52.2021.8.12.0018. Classe/Assunto: Apelação Cível / Perdas e Danos. Comarca: Paranaíba. Relator: Exmo(a). Sr(a). Des. Sérgio Fernandes Martins. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 07 de dezembro de 2021. Data de publicação: 13 de dezembro de 2021. Apelante: Airbnb Brasil Serviços e Cadastro de Hospedagem Ltda. Apelada: Bruna de Souza. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1204259&cdForo=0>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0834003-71.2019.8.12.0001. Classe/Assunto: Apelação Cível / Perdas e Danos. Comarca: Campo Grande. Relator em substituição legal: Exmo. Sr. Juiz Lúcio R. da Silveira. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Data do julgamento: 13 de abril de 2023. Data de publicação: 14 de abril de 2023. Apelante: AIRBNB.INC. Apelado: Mateus Agustini Pineis. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1383855&cdForo=0>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 29ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1064727-44.2020.8.26.0100. Relator: José Augusto Genofre Martins. São Paulo, SP 19 de setembro de 2023. Disponível em: https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17164276&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_66670319e9044a349862df51e22a1ea4&g-recaptcha-response=03AFcWeA6YxQwHjEMrur7Mck3UYezzz_wdDjPQDVUNjcECFkn5Q2Y0WycQsSWunzJs-meLOUoTwYOLB5Szf4f1itMW_R8LsKQXXcSt9m0q52X-oo32E_cOPX1vpUvTMvb3dxeVZn_IXNzDno-k-gTW2dn2jcs3kLCdobJI0R-x8c6MbYVaPGSVRIzAbw-oO2kPuHarAai-OZSpTVK9T88rRR3MPtarUBLsIN9901XdorPI7omxnguPKJTXa6F_dntuVaWlfxQIaAIB0IUd8H1HKyway6FGNJ5hslBRQrhJgaGL2ZyyItNztpQQKyYxJrimYLT38yAo1XxPdgQwNwIVXOf2ZJOGVacg3_k4TQwGm2aqSeD_-hBR3khskj_uoxcS7nI5AWxjav-Qi8VYQd1XWTBbejx1Jc-OnGX88a1zq6vkDdqNY0Xgtjq-FLciDZjH8sC6T4fK5UOn6vXoaxXE4vTtOHLYG5ODuTg5doNiVjrr-P2sXuQm86gET5kDFLdNutasVf1ENQ-tCTjooywXpaej84y9D3nAR1cs5WyQ7v05hLB5Rx_AVaKuiJ93NHwDQ899izJfTTQ. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1041127-39.2022.8.26.0224. Comarca: Guarulhos. Apelante: Orlando Queiroz Ribeiro da Silva. Apelada: Airbnb Plataforma Digital Ltda. Data do julgamento: 18/09/2023. Guarulhos, SP, 19 de setembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17161679&cdForo=0>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa. **Tributação na economia compartilhada**. 2021. 416 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-13072022-072330/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CALDAS NOVAS. **Lei Complementar nº 99, 18 de dezembro de 2017**. Regulamenta a exploração de imóveis residenciais como meio de hospedagem remunerada no município de Caldas Novas: Câmara Municipal, [2023]. Disponível em: <https://www.caldasnovas.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Lei-Complementar-099-2017.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

DAMAZIO, Marcelle Figueiredo. **A regulamentação do Airbnb no Brasil: qual seria a natureza jurídica do aplicativo?** 2021. 137 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/16017>. Acesso em: 15 jan. 2023.

DINO. Economia colaborativa já movimentou US\$15 bilhões anualmente. **Valor Econômico**, 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/02/08/economia-colaborativa-ja-movimentou-us-15-bilhoes-anualmente.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2023.

DREDGE, D.; & Gyimóthy, S. The collaborative economy and tourism: Critical perspectives, questionable claims and silenced voices. **Tourism Recreation Research**, v. 40, n. 3, p. 286–302, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02508281.2015.1086076>. Acesso em: 10 jun. 2023.

EDELMAN, B. G., & Geradin, D. Efficiencies and regulatory shortcuts: How should we regulate companies like Airbnb and Uber. **Stan. Tech. L. Rev.**, v. 19, n. 1, 2015. Disponível em: <https://law.stanford.edu/publications/efficiencies-and-regulatory-shortcuts-how-should-we-regulate-companies-like-airbnb-and-uber/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GRIFFITH, E. Does money taint the sharing economy?. **Pando**, 2013. Disponível em: <http://pando.com/2013/03/14/does-money-taint-the-sharing-economy/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

GURGEL, Camila Gabriel. **A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil**. 2017. 72 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, RN, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/44182>. Acesso em: 1 jun. 2023.

KOOPMAN, Christopher; MITCHELL, Matthew; THIERER, Adam. The sharing economy and consumer protection regulation: the case for policy change. **The Journal of Business, Entrepreneurship & Law**, Malibu, v. 8, p. 530-545, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1130&context=jbel>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LUKIC, Melina Rocha. Tributação da economia digital por meio de IVA/IBS: desafios e soluções. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 3, p. 1-15, dez. 2020. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4418/2671>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MARTINS, S. Airbnb e Regulação Responsiva: uma análise do Projeto de Lei do Senado nº 748/2015. **Journal of Law and Regulation**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 113–130, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19179>. Acesso em: 22 maio 2023.

NANRY, J., Narayanan, S., & Rasse, L. Digitizing the value chain: Challenges remain for "Industry 4.0", but the buzz is growing. **Mckinsey**, 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/operations/our-insights/digitizing-the-value-chain>. Acesso em: 3 abr. 2023.

PANTAZATOU, Aikaterini. Taxation of the Sharing Economy in the EU. **The Cambridge Handbook of the Law of the Sharing Economy**, p. 368-380, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3091281. Acesso em: 5 abr. 2023

RANCHORDÁS, Sofia. Does sharing mean caring? Regulating innovation in the sharing economy. **Minnesota Journal of Law, Science and Technology**, Minnesota, v. 16, 2015, p. 413-476. Disponível em:

<https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1356&context=mjlst>. Acesso em: 26 maio 2023.

SAMPAIO, Ana Luiza de Paiva. **Reforma tributária: uma análise das propostas de emenda constitucional e suas principais críticas**. 2021. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/16087>. Acesso em: 16 jan. 2023

SANTOS, Tiago Miguel Sousa. **Regressividade no Imposto sobre o Valor Acrescentado: Um estudo com vista à promoção de maior justiça fiscal**. 2023. 97 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2023. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/27571>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SCAFF, Fernando Facury. Como implantar um IVA no Brasil ao invés da PEC 45 da reforma tributária. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-04/contas-vista-implantar-iva-brasil-inves-pec-45-reforma#:~:text=A%20primeira%20caracter%20C3%ADstica%20do%20IVA,forma%20compartilha da%2C%20como%20%20C3%A9%20atualmente>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SCAFF, Fernando Facury. Justiça Tributária – Sugestões para aperfeiçoar a Reforma Tributária do Consumo. **Kreston Partnership**, 2023. Disponível em: <https://krestonpartnership.com.br/justica-tributaria-sugestoes-para-aperfeicoar-a-reforma-tributaria-do-consumo/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

UBATUBA. **Lei Ordinária nº 4.140, 25 de janeiro de 2019**. Disciplina a instalação e funcionamento do meio de hospedagem remunerado em residência com prestação de serviços no município de Ubatuba/SP, e dá outras providências. Ubatuba, SP: Câmara Municipal [2023]. Disponível em: https://www.ubatuba.sp.gov.br/diariooficial/lei_2019_4140/. Acesso em: 22 jul. 2023.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, **PROF. DR. OSVALDO DE CASTRO FILHO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **BEATRIZ DE ALMEIDA ARRUDA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS DA ECONOMIA COMPARTILHADA E A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA: A ATUAL SITUAÇÃO DO AIRBNB NO BRASIL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROF. DR. OSVALDO DE CASTRO FILHO

1º avaliador(a): PROFA. DRA. SILVIA ARAÚJO DETTMER

2º avaliador(a): PROF. DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

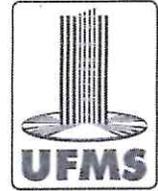
Data: 13/11/2023.

Horário: 8h30.

Local: Google Meet.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.

PROF. DR. OSVALDO DE CASTRO FILHO



Termo de Autenticidade

Eu, **BEATRIZ DE ALMEIDA ARRUDA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS DA ECONOMIA COMPARTILHADA E A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA: A ATUAL SITUAÇÃO DO AIRBNB NO BRASIL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.

Beatriz Arruda

BEATRIZ DE ALMEIDA ARRUDA



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **13 dias do mês de novembro de 2023**, às 08:30 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **BEATRIZ DE ALMEIDA ARRUDA**, intitulado **AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS DA ECONOMIA COMPARTILHADA E A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA: A ATUAL SITUAÇÃO DO AIRBNB NO BRASIL**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Oswaldo Alves de Castro Filho**
- 2) 1º Avaliador: Prof. Dr. **Carlos Eduardo Pereira Furlani**
- 3) 2ª Avaliadora: Profa. Dra. **Sílvia Araújo Dettmer**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado APROVADO. Terminadas as considerações, foi dada ciência para o acadêmico da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 20 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 20/11/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 20/11/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4474041** e o código CRC **A10A99A2**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4474041